



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001701-55.2014.815.0731.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Eudes de Arruda Barros Filho.

ADVOGADO: José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962).

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO DE QUALQUER VALOR. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, P. ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO E DA INOCORRÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PARA QUE O CONSUMIDOR TENHA DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSUFICIÊNCIA DA COBRANÇA INDEVIDA PARA, POR SI SÓ, CONFIGURAR DANO MORAL. INDISPENSABILIDADE DA PROVA DE OUTRO FATO LESIVO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A repetição do indébito em dobro, nas relações de consumo, exige não apenas que o consumidor tenha sido cobrado por quantia indevida, mas que tenha pago essa quantia e que não tenha havido engano justificável por parte do cobrador. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A cobrança do consumidor por débito inexistente não configura, por si só, dano moral *in re ipsa*, sendo imprescindível, para que se configure o dano extrapatrimonial, a ocorrência conjunta de outros fatos que ocasionem lesão a direito da personalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001701-55.2014.815.0731, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em que figuram como partes Eudes de Arruda Barros Filho e Banco Santander (Brasil) S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Eudes de Arruda Barros Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença

prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, f. 37/40, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito descrito na fatura de f. 21, indeferindo os pleitos de repetição de indébito e de condenação do Réu, ora Apelado, ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que, embora tenha havido cobrança de débito inexistente, não restou provado que houve o pagamento da fatura e de que as circunstâncias em que realizada a cobrança foram insuficientes para configurar dano moral.

Em suas razões, f. 59/71, discorreu sobre a ilegalidade da cobrança em questão, sustentando que a mera declaração da inexistência do débito é insuficiente para completa reparação dos danos, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente.

Por ser revel, o Apelado não foi intimado para contrarrazoar, f. 72.

A Procuradoria de Justiça, f. 78/80, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da elaboração do Parecer.

Determinada a inclusão deste feito em pauta para julgamento, f. 82, o Apelante apresentou Petição, f. 84/87, afirmando que, depois da prolação da Sentença, recebeu nova carta de cobrança expedida pelo Apelado, fato que, no seu dizer, corrobora sua alegação a respeito da ocorrência de danos morais.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A cobrança do consumidor por débito inexistente não configura, por si só, dano moral presumido ou *in re ipsa*, sendo imprescindível, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se configure o dano extrapatrimonial, a ocorrência conjunta de outros fatos que ocasionem lesão a direito da personalidade.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral *in re ipsa* a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. **Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.** 2. Recurso conhecido e provido (STJ, REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL E DANO MORAL.

ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, **o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano.** Não há portanto, que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese. [...] (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1488154/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é *in re ipsa*. **Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação em que inexiste qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.** 2. [...] (STJ, AgRg no REsp 1486517/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi, Des. Convocada do TRF da 3.^a Região, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

Outrossim, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Diferentemente do que prevê o Código Civil, em seu art. 940¹, a repetição do indébito em dobro, nas relações de consumo, exige não apenas que o consumidor tenha sido cobrado por quantia indevida, mas que tenha pago essa quantia e que não tenha havido engano justificável por parte do cobrador².

No caso, o Apelante recebeu em sua residência a fatura de f. 21, emitida pelo Apelado, com a cobrança de R\$ 2.363,47, embora, segundo as afirmações formuladas na Exordial, não exista entre as partes qualquer negócio jurídico.

1 Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

2 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. 1. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 2. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. ALEGADA OFENSA AO ART. 475-B, § 1º, DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Outrossim, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior entende ser impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé. [...] (STJ, AgInt no AREsp 708.688/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, a repetição em dobro do indébito exige a demonstração da má-fé por parte do credor. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 825.017/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016).

O Apelado, devidamente citado, f. 34, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta à Petição Inicial, f. 34-v, tornando incontroversa a alegação de que não há débito que justifique a cobrança referida.

Não restou provado, contudo, que o Apelante efetivamente pagou a fatura, fato que justificaria a repetição do indébito, ou a ocorrência de qualquer outro fato desabonador, em acréscimo à mera cobrança indevida, a demonstrar a configuração do alegado dano moral.

Em que pese haver, na fatura, a advertência de que o pagamento implicaria a regularização da situação do consumidor perante os serviços de proteção ao crédito, o próprio Apelante afirmou, tanto na Inicial como nas Razões da Apelação, que não há informação negativa em seu desfavor em órgãos restritivos de crédito.

A Sentença, portanto, ante a ausência de prova dos pressupostos da repetição do indébito e da ocorrência de dano moral, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não carecendo de reforma.

O documento de f. 88/88-v, colacionado após a interposição do Recurso, é insuficiente para modificar essa conclusão, por se tratar de mero comunicado genérico, sem qualquer imputação de débito específico ao Apelante, com a notícia da existência de programa destinado àqueles consumidores interessados em regularizar sua situação creditícia perante o Apelado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator